



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.887, DE 2020 (Da Sra. Erika Kokay e outros)

Regulamenta o exercício da profissão de Constelador Familiar Sistêmico ou Terapeuta Sistêmico.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 27/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Constelador Familiar Sistêmico ou Terapeuta Sistêmico.

Art. 2º O exercício da profissão de Constelador Familiar Sistêmico é livre em todo o território nacional e se caracteriza pela aplicação da técnica da Constelação Familiar Sistêmica, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Constelação Sistêmica é considerada uma técnica terapêutica aplicada de forma pontual e breve, baseada no pensamento sistêmico, que observa e analisa as dinâmicas ocultas de possíveis conflitos psíquicos e relacionais do sistema familiar ou organizacional, mediante uma visão sistêmica e transgeracional, utilizando-se da representação simbólica dos envolvidos.

Art. 4º Constelação Sistêmica deverá ser orientada pelos seguintes princípios:

I – busca de solução;

II - imparcialidade do Constelador;

III – autonomia da vontade das partes;

IV – informalidade.

Parágrafo único. A sessão de Constelação Sistêmica, em grupo ou individual, deve ser precedida de breve explicação a respeito da técnica e da filosofia sistêmica e das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

5º Considera-se Constelador ou Terapeuta Sistêmico o profissional com capacitação específica para aplicação da técnica terapêutica de Constelação Sistêmica na forma prevista nesta Lei.

6º São requisitos obrigatórios para atuação como Constelador ou Terapeuta Sistêmico:

I- graduação em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação; e

II- curso completo de formação em Constelação Sistêmica com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas presenciais, ministrado com supervisão de profissionais reconhecidos, por meio de práticas presenciais de no mínimo 20 (vinte) horas;

Art. 7º São deveres do Constelador ou Terapeuta Sistêmico:

- I) observar o comportamento individual e/ou grupal com a análise e avaliação de situações familiares do constelando, a partir de informações que estejam presentes no inconsciente familiar, que causem possíveis distúrbios emocionais, mentais e/ou de adaptação social;
- II) elucidar possíveis conflitos internos e relacionais e, quando for o caso, encaminhar o paciente para acompanhamento psicológico que entender mais adequado;
- III) manter relação de transparência com o paciente e seus familiares ou responsáveis, prestando-lhes as informações adequadas;
- IV) zelar pela segurança do paciente e demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos.
- V) zelar pelos princípios éticos e de confidencialidade, entendidos como dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso constelado.
- VI) empatia, inclusive a sistêmica;
- VII) validação, ao estimular os interessados a se perceberem como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constelação Sistêmica Familiar é uma técnica terapêutica breve, baseada no método fenomenológico, utilizada para representar conflitos relacionais nas vinculações familiares, por meio de um grupo de representantes ou bonecos (ou objetos) que demarquem o “campo mórfico” ou as estruturas de ordem. Sua finalidade é trazer à luz conexões inconscientes estabelecidas entre o tema tratado - que pode ser um relacionamento, um sintoma, uma organização - e o grupo de origem no qual o indivíduo está inserido.

A postura do Constelador Familiar Sistêmico é permeada pelo pensamento sistêmico para que possa compreender-se a si próprio em primeiro lugar; e assim, compreender o desenvolvimento humano sob a perspectiva da complexidade, e perceber não somente o indivíduo isoladamente, mas, sobretudo, seu contexto e relações aí estabelecidas, na condição

de facilitador.

Diante da relevância da técnica, tal profissão requer formação específica; prática com supervisão; para que seja habilitado a usar tal técnica terapêutica sistêmica.

Portanto, necessária e oportuna a regulamentação da profissão de Constelador, com vistas a garantir o exercício oficial e digno pelo profissional; seja perante a sociedade; seja perante os Órgãos Públícos¹.

De se ressaltar, ainda, que a prática dessa profissão vem sendo amplamente difundida por todo o país e pelo mundo; de modo que, a ausência de norma que a regulamente, poderá de certo modo incentivar uma prática disseminada da técnica, em flagrante desserviço à própria sociedade como um todo.

Importante mencionar que toda pessoa que se submete a uma sessão de constelação deve ser atendida por profissional com reconhecido preparo técnico, éticos e capaz de acolher, abstrair e assimilar os meandros e a complexidade das relações interpessoais e transgeracionais envolvidas; sobretudo, preservar ou de facilitar o processo de expansão de consciência da pessoa em atendimento.

A importância da Constelação Familiar Sistêmica se torna cada vez mais evidente. Conforme noticiado no Portal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, “pelo menos 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já utilizam a dinâmica da ‘Constelação Familiar’ para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira².

A medida está em conformidade com a Resolução CNJ n. 125/2010, que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário. A técnica vem sendo utilizada como reforço antes das tentativas de conciliação em vários estados”³

A relevância da prática da Constelação Familiar foi reconhecida em recente Portaria editada pelo Ministério da Saúde, a qual agora integra o rol das dez novas práticas integrativas complementares que devem ser oferecidas pelo SUS, (Portaria Ministerial nº 849, de 27/03/2017). Esses exemplos só confirmam a importância social da técnica em comento, bem como ressaltam a necessidade de se dar um nascedouro legislativo adequado ao tema.

Considerando que o exercício da profissão é livre, acessível a qualquer cidadão com graduação em nível superior, revela-se oportuno e necessário estipular parâmetros

¹ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/fevereiro/projeto-constelar-e-conciliar-do-tjdft-e-destaque-no-correio-braziliense>

² <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>

http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=86927:a-busca-pela-paz-com-a-constelacao-familiar-no-tribunal-do-df&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=20488_10795

³ FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. 2018. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: Setembro 2020.

mínimos de formação acadêmica por meio de Curso de Formação, mediante previsão estabelecidas em lei. No presente caso é razoável considerar a conclusão de formação em nível de especialização de pelo menos cento e oitenta horas presenciais. Tal requisito é balizado pela Associação Brasileira de Consteladores Sistêmicos, entidade sem fins lucrativos que representa esses profissionais, e se propõe a difundir e orientar tal prática, desde 2009.

O presente projeto de lei tem por objetivo maior estimular a discussão sobre o exercício desta profissão e fixar uma regulamentação mínima, que resguarde os interesses da sociedade e dos consteladores profissionais regularmente habilitados, inclusive, para que possam atuar dignamente como qualquer outro cidadão no exercício de sua profissão.

Esperamos, assim, contar a apoio dos nossos pares para a aprovação e o aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciais, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117^a Sessão Ordinária, realizada em 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (*Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020*)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (*Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020*)

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (*Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020*)

- I – centralização das estruturas judiciárias;
 - II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
 - III – acompanhamento estatístico específico.
-
-

PORTARIA N° 849, DE 27 DE MARÇO DE 2017 (Revogada pela Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017)

Inclui a Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga à Política

Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no inciso II do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade da atenção como diretriz do SUS;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 971/GM/MS, de 3 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 2.446/GM/MS, de 11 de novembro de 2014 que redefine a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) que tem como um dos Objetivos específicos: valorizar os saberes populares e tradicionais e as práticas integrativas e complementares;

Considerando a Portaria nº 2.761/GM/MS, de 19 de novembro de 2013, que institui a Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (PNEPS-SUS);

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza o reconhecimento e incorporação das Medicinas Tradicionais e Complementares nos sistemas nacionais de saúde, denominadas pelo Ministério da Saúde do Brasil como Práticas Integrativas e Complementares; e

Considerando que as diversas categorias profissionais de saúde no país reconhecem as práticas integrativas e complementares como abordagem de cuidado e que Estados, Distrito Federal e Municípios já tem instituídas em sua rede de saúde as práticas a serem incluídas, resolve:

Art. 1º Inclui na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria nº 971/GM/MS, de 3 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 84, de 4 de maio de 2006, Seção 1, pág 20, as seguintes práticas: Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga apresentadas no anexo a esta Portaria.

Art 2º Define que as práticas citadas nesta Portaria atendem as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria 971 GM/MS de 3 de maio de 2006, trouxe diretrizes norteadoras para Medicina Tradicional Chinesa/ Acupuntura, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Medicina Antroposófica e Termalismo Social/Crenoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

As Medicinas Tradicionais e Complementares são compostas por abordagens de cuidado e recursos terapêuticos que se desenvolveram e possuem um importante papel na saúde global. A Organização Mundial da Saúde (OMS) incentiva e fortalece a inserção, reconhecimento e regulamentação destas práticas, produtos e de seus praticantes nos Sistemas Nacionais de Saúde. Neste sentido, atualizou as suas diretrizes a partir do documento "Estratégia da OMS sobre Medicinas Tradicionais para 2014-2023".

A PNPIC define responsabilidades institucionais para a implantação e implementação das práticas integrativas e complementares (PICS) e orienta que estados, distrito federal e municípios instituem suas próprias normativas trazendo para o Sistema único de Saúde (SUS) práticas que atendam as necessidades regionais.

Os 10 anos da Política trouxeram avanços significativos para a qualificação do acesso e da resolutividade na Rede de Atenção à Saúde, com mais de 5.000 estabelecimentos que ofertam PICS. O segundo ciclo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ) avaliou mais de 30 mil equipes de atenção básica no território nacional e demonstrou que as 14 práticas a serem incluídas por esta Portaria estão presentes nos serviços de saúde em todo o país.

Esta Portaria, portanto, atende às diretrizes da OMS e visa avançar na institucionalização das PICS no âmbito do SUS.

DESCRIÇÃO ARTETERAPIA

É uma prática que utiliza a arte como base do processo terapêutico. Faz uso de diversas técnicas expressivas como pintura, desenho, sons, música, modelagem, colagem, mímica, tecelagem, expressão corporal, escultura, dentre outras. Pode ser realizada de forma individual ou em grupo. Baseia-se no princípio de que o processo criativo é terapêutico e fomentador da qualidade de vida.

A Arteterapia estimula a expressão criativa, auxilia no desenvolvimento motor, no raciocínio e no relacionamento afetivo.

Através da arte é promovida a ressignificação dos conflitos, promovendo a reorganização das próprias percepções, ampliando a percepção do indivíduo sobre si e do mundo. A arte é utilizada no cuidado à saúde com pessoas de todas as idades, ou meio da arte, a reflexão é estimulada sobre possibilidades de lidar de forma mais harmônica com o stress e experiências traumáticas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
